



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.221, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO,
DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER
DE PELE NO MUNICÍPIO DE MARECHAL
FLORIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer de Pele no Município de Marechal Floriano.

Art. 2º - A Política prevista no art. 1º tem como diretrizes:

- I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e diagnóstico contínuo do câncer de pele para todas as faixas etárias, direcionadas ao controle dos fatores e condições de risco;
- II – assistir à pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;
- III – evidenciar, por meio de campanhas anuais, a necessidade do auto-exame, conforme orientação do Instituto Nacional de Câncer – INCA e do Conselho Federal de Medicina - CFM, e dos exames especializados na detecção do câncer de pele;
- IV – promover debates sobre a doença com a participação de entidades ligadas à área da saúde, voltados para o controle e prevenção deste câncer;
- V – promover a conscientização do dermatologista e demais profissionais de saúde, quanto à importância do seu papel na prevenção e diagnóstico precoce do câncer de pele;
- VI – estruturar rede hierarquizada de serviços relacionados à prevenção e controle do câncer de pele no Município de Marechal Floriano-ES;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII – proporcionar o encaminhamento do paciente a um centro especializado para realização de biópsia, quando detectada lesão suspeita ou a um centro de referência no atendimento de pacientes oncológicos, quando confirmado o diagnóstico.

Art. 3º - As iniciativas voltadas à prevenção e diagnóstico do câncer de pele poderão ser organizadas em conjunto com entidades ligadas à área da saúde pública ou privada, bem como contar com o apoio das entidades de classe dermatológica.

Art. 4º - O disposto nesta Lei acompanhará e fomentará as políticas já realizadas pelo Ministério da Saúde no combate ao Câncer de Pele e as implementadas pela sociedade civil organizada.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, ES, 01 de abril de 2013.


ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI

QUE RECEBE O Nº 1.221 / 2013

EM, 01 / 04 / 2013


PREFEITO MUNICIPAL

Antonio Lidiney Gobbi
Prefeito Municipal